PORTARIA nº 010/2012/FNV/OTC/PR-RN (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao *Parquet* Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 225, *caput*, que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações*";

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (*"A Floresta Amazônica brasileira, **a Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional**, **e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."*);

CONSIDERANDO o que previsto no art. 7º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (*"A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - **a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;** II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas; III - **o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico**; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico."*);

CONSIDERANDO a redação no art. 8º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (*"O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica **far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração."**);*

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 *("Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados **preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas**."*);

CONSIDERANDO o exposto no *caput* do art. 14, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 *("**A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei***);

CONSIDERANDO, ainda, o que assere o art. 17, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("***O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado d**e regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, f**icam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.** § 1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, **será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada**, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais*);

CONSIDERANDO que, no processo nº 0006236-75.2001.4.05.8400, veio à lume a existência de licenciamento à construção de uma nova estrada para ligar a localidade de Pipa à BR-101;

CONSIDERANDO que a estrada corta trechos de remanescentes de Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a necessidade do estudo de alternativas técnicas locacionais e de compensação ambiental;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de desmates de Mata Atlântica em trechos da estrada sem observância aos ditames da Lei nº 11.428, de 22/12/2006;

RESOLVE, de ofício, instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual desmate de Mata Atlântica para a construção da nova estrada que liga a localidade de Pipa à BR-101, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro, autuação e distribuição a um dos ofícios ambientais, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inc. III, da Resolução nº 104/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

2ª) encaminhe-se, por *e-mail,* cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no diário oficial, certificando-se nos autos;

3ª) publique-se a presente portaria no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Em virtude da necessidade de prévia distribuição, incabível, nesse momento, o cumprimento do disposto no inc. IV do art. 5º da

Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Natal/RN, 12 de abril de 2012.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.